



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 9156 , DE 21 DE JULHO DE 2000.

Dá nova denominação às Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, localizadas nos Municípios de Espigão D'Oeste, Mirante da Serra, Pimenta Bueno e Urupá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V da Constituição Estadual e,

Considerando a necessidade de ajustar a denominação das Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 8367, de 04 de junho de 1998, alterado pelo Decreto nº 8825, de 27 de agosto de 1999,

DECRETA:

=====

Art. 1º - As Escolas abaixo relacionadas, pertencentes à Rede Pública Estadual de Ensino localizadas nos Municípios de Espigão D'Oeste, Mirante da Serra, Pimenta Bueno e Urupá, passam a vigorar com as novas denominações a seguir:

I – Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos Donizete Romualdo da Silva, situado na Rua Serra Azul nº 2424, Município de Espigão D'Oeste, criado pelo Decreto nº 2661, de 10 de maio de 1985;

II – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Migrantes, situada na Rua Princesa Izabel nº 0283, Município de Mirante da Serra;

III – Escola Estadual de Ensino Fundamental Florizel Lamego Ferrari, situada na Rua Amapá s/n, Município de Mirante da Serra,

CONSTITUINTE DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 108, DE 21 DE JULHO DE 2000

Art. 1º - O Estado do Paraná, no âmbito de sua competência, cria o Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONAMA, com a seguinte composição:

Art. 2º - O CONAMA terá como membros titulares os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;

Art. 3º - O CONAMA terá como membros suplentes os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;

Art. 4º - O CONAMA terá como membros honorários os seguintes membros:

Art. 5º - O CONAMA terá como membros consultivos os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;

Art. 6º - O CONAMA terá como membros honorários os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;

Art. 7º - O CONAMA terá como membros honorários os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;

Art. 8º - O CONAMA terá como membros honorários os seguintes membros:

- I - o Governador do Estado;
- II - o Vice-Governador do Estado;
- III - o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado;
- IV - o Presidente do Tribunal de Contas do Estado;
- V - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- VI - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- VII - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;
- VIII - o Presidente do Conselho do Poder Judiciário;
- IX - o Presidente do Conselho do Poder Executivo;
- X - o Presidente do Conselho do Poder Legislativo;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

IV – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Marechal Cordeiro de Farias, situada na Rua 21 de Abril nº 1850, Município de Pimenta Bueno, reconhecida pelo Parecer nº 092-CEE/RO, de 22 de outubro de 1991 e Resolução nº 087-CEE/RO, de 22 de outubro de 1991;

V – Escola Estadual de Ensino Fundamental Anísio Serrão de Carvalho, situada na Av. Costa e Silva nº 321, Município de Pimenta Bueno, reconhecida pelo Parecer nº 148/91-CEE/RO, de 30 de outubro de 1991 e Resolução nº 020/91-CEE/RO, de 12 de dezembro de 1991;

VI – Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Altamir Billy Soares, situada na Rua Pedro Cardoso de Lima nº 1724, Município de Urupá;

VII – Escola Estadual de Ensino Fundamental Waldemar Higino de Souza, situada na Rua das Castanheiras s/n, Município de Urupá.

Art. 2º - Ficam validados os documentos licitamente expedidos e os impressos utilizados pelos estabelecimentos de ensino, com as denominações por eles adotadas até a expedição deste Decreto.


Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 2000, 112º da República.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



SANDRA MARIA VELOSO CARRIJO MARQUES
Secretária de Estado da Educação